



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 123/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre **Vereadora Tatiane Costa dos Santos**, que **“Estabelece a instalação de banheiro unissex em ambientes coletivos, públicos ou privados, e dá outras providências”**.

Inicialmente, ressalta-se que este parecer possui caráter meramente técnico e opinativo, não refletindo integralmente a convicção pessoal desta parecerista sobre todos os pontos abordados no PL. A análise realizada concentra-se nos aspectos jurídicos e normativos da matéria, à luz da jurisprudência vigente, cabendo aos parlamentares a deliberação sobre sua viabilidade política.

Além disso, cabe mencionar que o jurídico desta Casa já se manifestou sobre o tema, opinando pela sua **inconstitucionalidade**, quando analisou os seguintes projetos de lei:

- 1) **PL nº 423/2021**, de autoria do nobre Vereador **Rodrigo Piveta Berno**, que **“Proíbe a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros públicos por pessoas de sexos diferentes, nas Escolas Municipais, Secretarias, Agências, Autarquias, Fundações, Institutos, demais repartições e estabelecimentos comerciais do Município de Sorocaba”**, (situação atual: pronto pra incluir na ordem do dia).
- 2) **PL nº 426/2021**, de autoria do nobre Vereador **José Vinícius Campos Aith**, que **“Proíbe a utilização de identidade de gênero para acesso a banheiros e vestiários dos equipamentos e órgãos públicos da administração direta ou indireta do município de Sorocaba”** (situação atual: pronto pra incluir na ordem do dia).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a proposição visa estabelecer o "sexo de nascimento" como critério exclusivo para o acesso a banheiros e vestiários nos espaços mencionados, e determina que ambientes coletivos públicos poderão contar com banheiros unissex, destinados às pessoas que não desejam utilizar o banheiro conforme seu sexo de nascimento, desde que também sejam mantidos outros espaços segregados por sexo masculino e feminino.

Tal pretensão **padece de inconstitucionalidade**, uma vez que viola as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, as quais o Brasil se submete, bem como contraria o ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência predominante, conforme a exposição a seguir:

A **Constituição Federal** prevê, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV) e estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I).

Ocorre que apesar da nossa Magna Carta não prever, expressamente, a orientação sexual ou a identidade de gênero como fator de discriminação, o Brasil aderiu à **Declaração Universal dos Direitos Humanos** e ratificou a **Convenção Americana de Direitos Humanos** e o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, que assim o fazem de forma mais expressiva nos seguintes dispositivos: em seus artigos 1, 2, 4, 24 e 26, *in verbis*:

## Declaração Universal dos Direitos Humanos

### **Artigo 1**

*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*

### **Artigo 2**

1. *Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*

2. *Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Convenção Americana de Direitos Humanos

### **Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos**

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

### **Artigo 24 - Igualdade perante a lei**

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

## Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

### **Artigo 2**

Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

### **Artigo 26**

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Importante, ainda, destacar que em 16 de janeiro de 2015, foi editada a **Resolução 12, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais**<sup>1</sup>, criado pela Medida Provisória 2216-37, de 31 de agosto de 2001, que estabelece parâmetros para a garantia de acesso e permanência de travestis e transexuais em diferentes espaços sociais e recomenda, expressamente, no seu art. 6º que:

**“Art. 6 Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.”**

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÕES DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Resolução 12, de 16 de janeiro de 2015. Disponível online em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>. Acesso em: 3 dez. 2021





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe assinalar também que, para fins da presente discussão, o que importa **não é a “orientação sexual”, mas a “identidade de gênero”,** que consiste na experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos<sup>2</sup>.

Nota-se que a afirmação da identidade de gênero, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa.

No caso em tela, é preciso considerar que a proposição permite a criação de **banheiros unissex** como uma solução alternativa, mas apenas para pessoas que não querem usar os banheiros segregados por sexo. No entanto, a **obrigação de manter banheiros segregados por sexo masculino e feminino** ainda discrimina aquelas pessoas cuja identidade de gênero não coincide com o sexo atribuído ao nascimento.

O que se constata é que a criação de banheiros unissex não resolve o problema fundamental da **discriminação** e do **constrangimento** a que as pessoas trans e de gênero não binário seriam submetidas, já que a segregação por "sexo de nascimento" ainda representa uma discriminação.

Sendo assim, ao permitir, ou melhor, ao exigir que seja possibilitado o uso do banheiro do sexo com o qual o indivíduo se identifica e se apresenta socialmente, o Estado cumpre os **princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana** – como expressamente previstos no âmbito interno e internacional.

Por essa razão, **o presente projeto de lei está em desacordo** com a proteção e garantia dos direitos fundamentais de personalidade que são tutelados pela CF/88 e com normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Cabe destacar que, especialmente, **com relação a vedação do uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero** em instituições de ensino municipal, o **E. Tribunal de Justiça de São Paulo** inclusive **já declarou inconstitucional uma lei do nosso município que tratava da matéria**, merecendo aqui a transcrição da ementa dessa decisão:

<sup>2</sup> Princípios de Yogyakarta. Disponível on line em :[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que **veda "a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município"**. Matéria veiculada na lei que discute questão relativa à ideologia de gênero nas instituições que atendem ao ensino fundamental. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal. Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137220-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

Não é demais colacionar aqui decisões mais recentes do mesmo Tribunal sobre o assunto:

I - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.488/2022, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. PROIBIÇÃO DAS INSTALAÇÃO DE BANHEIROS MULTIGÊNEROS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. II - Razões de decidir 1. A norma impugnada institui discriminação à população LGBTQIA+, ferindo a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. 2. Diversidade sexual que é um direito vinculado à autonomia e à liberdade de expressão, valores fundamentais albergados pela Constituição Federal. Art. 277 da Carta Bandeirante que coloca os adolescentes, jovens, idosos e portadores de deficiência a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão, sendo "dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa", consoante já se decidiu na Corte Suprema. 3. A proibição de banheiros multigêneros em instituições de ensino municipais invade a competência legislativa da União, conforme o art. 22, XXIV, da CF. 3. A lei fere a livre iniciativa ao vedar a instalação dos banheiros multigêneros a estabelecimentos privados, sem justificativa razoável. III. Dispositivo e tese 4. Julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.488, de 15 de março de 2022, do Município de Santo André.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2277379-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.848/2022 do Município de Limeira que proíbe a instalação de banheiros unissex de uso coletivo nos estabelecimentos públicos e comerciais naquela urbe – Norma impugnada que cria óbices à manifestação plena da personalidade e do





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

gênero, propagando discriminação e preconceitos – Ofensa aos direitos da personalidade, bem como à igualdade, dignidade humana, autonomia e à liberdade, além da livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica da Constituição Federal – Violação aos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, 'caput', incisos I e X e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual – Precedentes – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099753-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Registre-se que o **Tema 778 do Supremo Tribunal Federal (STF)** foi inicialmente reconhecido em 2014, abordando a possibilidade de uma pessoa ser tratada socialmente de acordo com o gênero com o qual se identifica. No entanto, em junho de 2024, o STF cancelou a repercussão geral desse tema, entendendo que o caso específico não envolvia questão constitucional, mas sim uma discussão sobre indenização por dano moral.

A questão específica do direito de pessoas trans de utilizarem banheiros e demais espaços de acordo com sua identidade de gênero, sem discriminação, foi trazida ao Supremo em **cinco Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs 1169, 1170, 1171, 1172 e 1173)**, que aguardam julgamento.

Alertamos, ainda, que é aplicável ao caso o disposto no art. 139 do RIC<sup>3</sup>, haja vista que tramitam nessa Casa de Leis os **PLs nº 423/2021 e 426/2021** que também se referem a matéria em tela.

*Ex positis*, a proposição padece de **inconstitucionalidade**, uma vez que viola as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, as quais o Brasil se submete, bem como os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, como o direito à igualdade e a dignidade da pessoa humana.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>3</sup> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003700310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **28/02/2025 11:17**

Checksum: **8EAB4AFD1CA7D993FA8E3F177659A5121E1EA190E7972ED9148EBF94D98A962C**

